



Processo nº 1083/2002/002/2004
Ref.: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 1116/2004
Apresentada por AUTO POSTO CLASSE A

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada como incursa no art. 19, §3º, item 2, do Decreto 43.127, de 27 de dezembro de 2002, ou seja, por **"descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"**, infração tipificada como gravíssima.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O Auto de Infração foi recebido pela empresa, em 16/01/2004, conforme faz prova o AR acostado aos autos.

Nos termos do art. 25, do Decreto nº 39.424/98, a defesa deveria ter sido apresentada até o dia 09/02/2004, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

Entretanto, a mesma somente foi protocolizada em 12/02/2004, portanto, fora do prazo legal. Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a defesa apresentada é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada.

II) Conclusão

Diante do exposto, remetemos os autos à **Câmara de Atividades de Infra-Estrutura** sugerindo a aplicação da penalidade de multa, no valor de **R\$10.641,00**, de acordo com o art. 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, §1º, inciso I; da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 09 de setembro de 1998, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64, de 14 de março de 2003.

É o parecer.

BHte, 08 de julho de 2004.

Flávia F. Oliveira
Flávia Frederico Goulart de Oliveira
Consultora da FUNDEP
OAB/MG 65.657